



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.720557/2007-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.527 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** JOSE BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE.

A forma de apuração do resultado tributável da atividade rural é opção do contribuinte, exercida quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, não cabendo a sua alteração após iniciado o procedimento de ofício e lavrado o auto de infração, de acordo com o que lhe for mais favorável. No caso da opção pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, o lançamento de ofício não ficará limitado a 20% da receita bruta do ano calendário. O critério do arbitramento somente deve ser adotado pela autoridade fiscal quando o contribuinte, regularmente intimado no curso da fiscalização, não apresente a escrituração, inviabilizando a apuração das receitas e despesas da atividade rural.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Somente após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha havido qualquer manifestação por escrito da fiscalização é que será reconhecida a espontaneidade do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2.945/2.952) interposto em face de Acórdão (e-fls. 2.908/2.931) que julgou procedente em parte o Auto de Infração (e-fls. 04/42), no valor total de R\$ 2.229.805,92, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2002, 2003 e 2004, por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo recebido de pessoa jurídica, de aluguéis e royalties e da atividade rural e glosa de despesas da atividade rural (livro caixa). O lançamento foi cientificado em 12/12/2007 (e-fls. 2.843).

Na impugnação (e-fls. 2.853/2.865), requer-se, em relação ao:

I - ano-calendário de 2002, excluir do total das despesas glosadas, o montante correspondente às despesas com a construção dos galpões na Fazenda São José (R\$ 214.564,49) e com o emplacamento do veículo (R\$ 1.468,00), fazer a dedução das despesas acatadas pela fiscalização (R\$ 29,692,54) e, em qualquer caso, declarar inaplicável a multa de 150%;

II - ano-calendário de 2003, declarar que se aplica a este caso o arbitramento previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.023/90, e que devem ser deduzidas as despesas acatadas pela fiscalização;

III - ano-calendário de 2004, declarar a validade da declaração retificadora, excluir da omissão de receitas o valor das Notas Fiscais canceladas (R\$ 113.890,00), acatar as despesas com a construção de galpão na Fazenda Marizeira (R\$ 88.814,58) e reconhecer que as despesas acatadas pela fiscalização devem ser deduzidas da base de cálculo.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 2.908/2.931):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário; 2002, 2003, 2004

**RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO. FORMA DE APURAÇÃO.**

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física. A escolha pela forma de apuração do resultado é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da declaração e deve ser respeitada pela autoridade lançadora.

**RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.**

O contribuinte deverá comprovar as despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique sua vinculação com a atividade rural, bem como o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 DECLARAÇÃO RETIFICA DORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A partir da edição do art 19 da Medida Provisória n.º 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

ASSUNTO; PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando considerada prescindível, nos termos do art 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

(...) Voto (...)

O contribuinte não se insurge contra as exigências relativas às omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em razão do trabalho sem vínculo empregatício e do pagamento de aluguéis e royalties, no ano-calendário de 2003.

(...)

25.3 - Em suma, julgo deva ser restabelecida a glosa relativa à construção de galpões, no valor de R\$ 214.564,49, para o ano-calendário de 2002, e acatada a despesa, no valor de R\$ 88.814,50, para o ano-calendário de 2004.

25.4 - Em vista da improcedência do lançamento, referente a tais itens, deixo de emitir julgamento relativamente à qualificação da multa de ofício, uma vez que aplicada exclusivamente sobre a glosa efetuada no ano-calendário de 2002, relativa às despesas com construção de galpões.

(...)

Esclareça-se que o contribuinte alega já haver pago parte da exigência não contestada, conforme fls. 2652 a 2661.

O Acórdão foi cientificado em 03/11/2008 (e-fls. 2.942/2.944) e o recurso voluntário (e-fls. 2.945/2.952) interposto em 02/12/2008 (e-fls. 2.945), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 03/11/2008, o recurso é tempestivo.
- (b) Emplacamento de Veículo. A glosa da despesa de emplacamento do veículo Mitsubishi Pajero Sport foi mantida por estar registrado em nome de uma filha do recorrente, sua dependente, sem rendas próprias; de o veículo ser de luxo, não tendo sido adquirido para a atividade rural, mas para o uso da família; e de o recorrente dispor de outro utilitário utilizado nas atividades rurais. Contudo, o fato de o veículo ter sido adquirido quando a filha era sua dependente não significa que não foi utilizado para as atividades rurais, não sendo de luxo uma camionete movida a óleo diesel.
- (c) Receita referente à incorporação de ganho de capital. A receita correspondente à incorporação ao capital da empresa Olho D'Água Empreendimentos S. A. de várias cabeças de gado como integralização de capital, deve ser tributada de acordo com o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 8.023, de 1990. Segundo o Acórdão recorrido, tendo o contribuinte optado pela tributação com base no resultado real, não caberia o arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base, não tendo as decisões administrativas invocadas força normativa. Contudo, o resultado deve ser arbitrados no caso de falta de escrituração de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 8.023, de 1990, e o recorrente optou pelo resultado real por entender que a incorporação de bens ao capital não caracterizava receita da atividade rural. Por fim, apesar de não terem força normativa, as decisões dos Conselhos são interpretação autorizada da legislação tributária. Logo, postula a limitação do resultado da atividade rural sobre a receita omitida a 20%.
- (d) Declaração retificadora de 2004. Segundo o órgão de primeira instância, atos praticados entre os dias 10 e 27 de julho de 2007 indicam o prosseguimento da fiscalização, não havendo reaquisição da espontaneidade. Os atos praticados entre os dias 10 e 27 de julho revelam o prosseguimento da fiscalização dentro do prazo iniciado no dia 09/07/07 com termo final no dia 10/09/07. Eles não contêm qualquer indicação de que a fiscalização iria prosseguir após o dia 10 de setembro. Se não fosse assim, seria inócua a norma do § 2º do an. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, porque cada ato da fiscalização iria prorrogando automaticamente o prazo de 60 dias. Ora, diz esse § 2º que os atos caracterizadores do início do procedimento - ato escrito ou apreensão de mercadorias, documentos ou livros - “valerão pelo prazo de sessenta dias”. Se prevalecesse o entendimento do Órgão de primeira instância, a norma teria de ter uma outra redação, sob pena de revogação do art. 196 do CTN.

Conforme despacho de e-fls. 2938/2939, os valores não impugnados foram parcelados, mas haveria valores parcelados/confessados não excluídos antes do envio para julgamento, assim se exclui os valores já parcelados no processo n.º 16707.000108/2008-41.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/11/2008 (e-fls. 2.942/2.944), o recurso interposto em 02/12/2008 (e-fls. 2.945) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Emplacamento de Veículo. A glosa referente ao emplacamento do veículo Mitsubishi Pajero Sport foi assim descrita pela fiscalização (e-fls. 27/28):

7. JULHO DE 2002 - VALOR DAS DESPESAS GLOSADAS: R\$ 10.618,20. 7.1. Glosa de despesas referentes ao emplacamento do veículo Mitsubishi Pajero Sport, lançamento no livro caixa n.º 167 e documento de fls. 553, no valor de R\$ 1.468,00, porque não restou comprovado que o veículo em questão seja utilizado diretamente na atividade rural, visto que o contribuinte já possui um utilitário, qual seja, uma caminhonete S10 Chevrolet, conforme item 26 da declaração de bens, fls. 45; e porque o referido veículo foi adquirido para a sua filha, que conforme declaração do próprio contribuinte, às fls. 1788 - item 8 e documentos fls. 1810, na época era estudante e não tinha recursos próprios. Por outro lado, trata-se de um carro de luxo, cabine dupla, adquirido pelo valor R\$ [...]), não tratando-se de um veículo utilitário apropriado ao transporte de produtos e insumos para a atividade rural.

A seguir, transcrevo o item 8 da declaração do contribuinte invocada pela fiscalização (e-fls. 1906):

8. A despesa com o emplacamento do veículo Mitsubishi Pajero Sport, em julho de 2002, no valor de R\$ 1.468,00, é dedutível pelas seguintes razões. A primeira é que tal emplacamento não se refere ao veículo adquirido em setembro, mas ao veículo comprado no mês de julho em nome de Adriana Galvão Bezerra, filha e dependente do contribuinte (doc. A-8). A segunda é que, apesar de registrado em nome de sua dependente, o veículo era um utilitário empregado no transporte de produtos e insumos relativos à atividade rural. A terceira é que a aquisição de novo veículo em setembro decorreu de haver aquele comprado em julho sido acidentado com perda total, conforme documento da seguradora (A-8).

Segundo o recorrente, o fato de o veículo Mitsubishi Pajero Sport estar registrado em nome de sua filha (dependente ao tempo da aquisição) não significa que não foi utilizado para as atividades rurais, não sendo de luxo uma camionete movida a óleo diesel.

O fato de o veículo Mitsubishi Pajero Sport Ano FAB./MOD. 2002 ter sido adquirido no mês de julho de 2002 em nome da filha dependente e que acabara de completar 18 anos, uma vez nascida em 09/06/1984 (DAA, e-fls. 45), e a reduzida capacidade de carga desse modelo me geram a convicção de que o veículo não se destinou ao transporte de produtos e insumos relativos à atividade rural, não tendo o recorrente apresentado indício em sentido contrário.

Receita referente à incorporação de ganho de capital. Em relação ao ano-calendário de 2003, o recorrente reconhece que omitiu a receita por ter entendido que a

incorporação de cabeças de gado ao capital de sociedade anônima não caracterizava receita da atividade rural. Contudo, postula a tributação de acordo com o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 8.023, de 1990, pela falta de escrituração da receita.

As declarações de ajuste anual constantes dos autos (e-fls. 45/63) revelam que nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 a tributação do resultado da exploração da atividade rural se operou pela diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base, não tendo o recorrente exercido opção de tributar apenas 20% do valor da receita, hipótese em que não poderia deduzir prejuízos de anos anteriores.

O contribuinte apresentou para a fiscalização os livros caixa dos anos calendários de 2002 (e-fls. 302/343), 2003 (e-fls. 704/734) e 2004 (e-fls. 945/983) acompanhados de documentação tendente a alicerça-los (e-fls. 344/703, 705/944 e 984/1450).

Após a fiscalização constatar omissões de receita em relação ao ano-calendário de 2003 e glosar parte das despesas, o recorrente reconhece as omissões e postula a alteração da sistemática de tributação, alegando que a jurisprudência respalda seu pleito.

Não havendo falta de escrituração do livro caixa, não restou preenchida a hipótese dos parágrafos único do art. 5º da Lei 8.023, de 1990 e 2º do art. 18 da Lei 9250, de 1995.

Sem respaldo na legislação, o recorrente almeja simplesmente a alteração de opção pela forma de tributação da atividade rural.

Portanto, a argumentação do recorrente não prospera, estando o entendimento aqui esposado em conformidade com a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como podemos observar das seguintes ementas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO PELA FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Exercida a opção pela forma de tributação do resultado da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, incabível a sua alteração, mormente após ação fiscal que apura omissão de rendimentos desta atividade.

Acórdão n.º 9202-005.745, de 30 de agosto de 2017

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013, 2014, 2015

**ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE.**

A forma de apuração do resultado tributável da atividade rural é opção do contribuinte, exercida quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, não cabendo a sua alteração após iniciado o procedimento de ofício e lavrado o auto de infração, de acordo com o que lhe for mais favorável. No caso da opção pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, o lançamento de ofício não ficará limitado a 20% da receita bruta do ano calendário.

O critério do arbitramento somente deve ser adotado pela autoridade fiscal quando o contribuinte, regularmente intimado no curso da fiscalização, não apresente a escrituração, inviabilizando a apuração das receitas e despesas da atividade rural.

Acórdão n.º 9202-008.674, de 17 de março de 2020

Declaração retificadora de 2004. Na impugnação, o contribuinte explicita da seguinte forma a reaquisição da espontaneidade (e-fls. 2862):

Ocorre que o contribuinte recebeu uma intimação em 09/07/2007 (AR de fl. 1781) e somente recebeu outro ato escrito pela fiscalização em 19/09/2007 (AR de fl. 1983). Ora, a validade do primeiro ato encerrou-se no dia 07/09/2007, mas em virtude do feriado, sábado e domingo, o termo final ocorreu no dia 10/09/2007". Portanto; no dia 14/09/2007 o impugnante não se encontrava sob fiscalização. Disso resulta que o valor do crédito tributário pago pelo contribuinte (doc. 05) deve ser acatado pela autoridade julgadora.

Por outro lado, o voto condutor do Acórdão de Impugnação apreciou a matéria da seguinte forma (e-fls. 2917/2920):

Da análise da documentação contida neste processo, verifica-se que foram emitidos os seguintes termos e comunicações, conforme abaixo relacionados:

(...)

Termo de Intimação	1780 a 1781	09/07/2007
Termo de Devolução de Documentos	1784	10/07/2007
Recebimento de solicitação de prorrogação de prazo	1783	24/07/2007
Recebimento de carta-resposta	1790	27/07/2007
Recebimento de carta-resposta	1866	27/07/2007
Termo de Constatação e Intimação	1977 a 1983	19/09/2007
Recebimento de solicitação de prorrogação de prazo	1984	27/09/2007
Recebimento de carta-resposta	1985e 1990	17/10/2007
Termo de Constatação e Intimação	2444 a 2446	16/11/2007
Recebimento de carta-resposta	2447	23/11/2007
Termo de Diligência	2460 a 2461	23/11/2007
Auto de Infração	04 a 42 e 2617	12/12/2007

Às fls. 267 consta a apresentação da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, exercício 2005 - Retificadora, em 14/09/2007, ND 04/37645288.

Segundo a defesa, o último termo de ofício encaminhado ao contribuinte, anterior à apresentação da declaração retificadora, teria sido o Termo correspondente ao aviso de recebimento de fls. 1781, recepcionado em 09/07/2007. Desta forma, seguindo a regra de contagem prevista no art. 210 e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.172/1996, a espontaneidade do sujeito passivo teria sido readquirida em 10/09/2007.

(...)

Inicialmente, deve-se esclarecer que, posteriormente ao Termo de Intimação de fls. 1780, a que se refere o AR de fls. 1781, foi elaborado o Termo de Devolução de

Documentos de fls. 1784, cientificado à Sra. Adriana Galvão Bezerra em 10/07/2007, representante do contribuinte, conforme instrumento de fls. 1785.

Ademais, às fls. 1866, consta uma carta resposta datada de 26/07/2007, apresentada pelo fiscalizado, relativa à matéria objeto do procedimento fiscal. Neste documento, o contribuinte apresenta esclarecimentos referentes às receitas da atividade rural do ano-calendário de 2004, concluindo que:

“Esperando que os Pedidos de esclarecimento tenham sido atendidos, o contribuinte reafirma o seu propósito de colaborar com essa fiscalização”.

Aposta à mencionada carta resposta, encontra-se o recebimento, por escrito, em 27/07/2007, da AFRF Martha Régia Silva de Carvalho, uma das autoridades fiscais incumbidas dos trabalhos de fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01.

Nas razões recursais, para sustentar a reaquisição da espontaneidade e a validade de declaração retificadora do ano-calendário de 2004 apresentada em 14/09/2007 a incluir receitas adicionais (e-fls. 2869/2875), o recorrente sustenta que os atos praticados entre os dias 10 e 27 de julho não revelariam o prosseguimento da fiscalização, pois praticados dentro do período de 60 dias contados do da intimação recebida em 09/07/2007.

A interpretação não se sustenta, pois a dicção do § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, é clara no sentido de a prática pela autoridade fiscal de qualquer ato escrito a indicar prosseguimento dos trabalhos prorroga por sessenta dias a exclusão da espontaneidade, ou seja, a espontaneidade somente é readquirida pelo transcurso de 60 dias sem qualquer manifestação por escrito da fiscalização. Nesse sentido, cite-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Somente após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha havido qualquer manifestação por escrito da fiscalização é que será reconhecida a espontaneidade do sujeito passivo.

Verificando atentamente todas as atividades realizadas pela fiscalização e suas datas respectivas percebe-se que, em momento algum, houve interrupção do trabalho fiscalizatório em curso por prazo maior do que 60 (sessenta) dias, o que não justifica a reaquisição da espontaneidade, nos termos do §2º do art. 7º, Decreto 70.235, de 1972, posto que, não se considera espontânea a entrega da declaração de rendimentos efetuada no curso de procedimento fiscal, se não havia transcorrido o prazo de sessenta dias desde a lavratura do último termo fiscal.

Acórdão n.º 9202-002.906, de 12 de setembro de 2013

No período relevante para a análise da alegada recuperação da espontaneidade, os seguintes atos da fiscalização devem ser ponderados:

- (1) deferimento por escrito lançado em 04/07/2007 na própria petição de 04/07/2007 solicitando prazo adicional de 15 dias a ser contado da data em que o contribuinte comparecer perante a fiscalização para a devolução dos talonários de notas fiscais (e-fls. 1899);

- (2) Termo de Devolução de Documentos (talonários de notas fiscais) firmado por procuradora do contribuinte em 10/07/2007 (e-fls. 1901/1902);
- (3) deferimento por escrito lançado em 24/07/2007 na própria petição do recorrente de 24/07/2007 apresentada a para auditora-fiscal condutora da ação fiscal a solicitar que o prazo adicional para exibição de documentos seja de 17 dias (e não de 15 dias como deferido em 04/07/2007) contados da devolução de documentos ocorrida em 10/07/2007, conforme revela a via da petição constante das e-fls. 1900.

No dia 27/07/2007 (e-fls. 1908 e 2002), o contribuinte apresentou para a fiscalização as petições de e-fls. 1905/1908 e 2002 (cartas-respostas segundo a decisão recorrida, recepcionadas pelas próprias auditoras a conduzir a fiscalização) exibindo a documentação solicitada, asseverando expressamente a observância do prazo prorrogado pela fiscalização até o dia 27/07/2007 (e-fls. 1905 e 2002).

Considerando-se o deferimento por escrito em 24/07/2007 da solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo contribuinte, nesta data prorroga-se em 60 dias a exclusão da espontaneidade, não sendo, por conseguinte, espontânea a declaração retificadora do ano-calendário de 2004 apresentada em 14/09/2007.

Logo, não há que se falar em recuperação da espontaneidade, inexistindo ofensa ao art. 196 do CTN.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro